



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII - Indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 54. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Monte Negro - RO.

Art. 55. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Monte Negro - RO:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISSQN e do IPTU, conforme lei complementar no 55/92;
- IV – outros que venham a ser criados.

Parágrafo único – Estes recursos poderão ser suplementados a critério do Executivo.

SUBSEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação - SETUR como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração eco-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 58. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Monte Negro e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação - SETUR;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
GABINETE DO PREFEITO**

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

X- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XIII - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação – SETUR na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, desde que ligados à área da cultura.

§1º – Os projetos culturais apresentados serão selecionados preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante a portado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 60. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
GABINETE DO PREFEITO**

equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art.61. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 62. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC será feita por editais públicos, abertos ao menos uma vez ao ano.

§1º - O estabelecimento das diretrizes, a estruturação e a aprovação da redação dos editais.

§2º - A seleção dos projetos ficará a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC sede entidades da área cultural do município.

§3º - É permitida a utilização de até 3,5% (três e meio por cento) dos recursos de cada um dos editais para pagamento dos membros da comissão julgadora.

Art. 63. A elaboração dos editais e a seleção dos projetos deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e seguir as diretrizes e prioridades definidas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. A Comissão Julgadora deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, entre eles:

- I – avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II – adequação orçamentária;
- III – viabilidade de execução;
- IV – potencialidade inovadora da proposta; e
- V – capacidade técnico-operacional do proponente.

SUBSEÇÃO II

Da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

Art. 65. A Lei Complementar nº 55 de 01 de outubro de 1992 (Lei de Incentivo à Cultura) torna-se parte integrante do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, compondo a modalidade de financiamento à cultura através do incentivo e da renúncia fiscal.

SEÇÃO III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 66. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação - SETUR desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –